DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

19/06/2025

Número: **0002461-95.2025.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**
Órgão julgador colegiado: **Plenário**
Órgão julgador: **Gab. Cons. Daniela Pereira Madeira**
Última distribuição : **22/04/2025**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Concurso para servidor, Fiscalização**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE DAVID BATISTA DA SILVA (REQUERENTE)	JOSE DAVID BATISTA DA SILVA (ADVOGADO)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA (REQUERIDO)	
ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS E OFICIALAS DE JUSTIÇA ESTADUAIS DO MARANHÃO - AOJE-MA (TERCEIRO INTERESSADO)	DANILO SILVA DA CANHOTA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
5991575	22/04/2025 11:19	Petição Inicial - PCA - concurso T J - MA 2024	Informações

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Ao egrégio Conselho Nacional de Justiça - CNJ

José David Batista da Silva, brasileiro, advogado inscrito na OAB Seção Pará sob o nº 28.293, titular do **CPF** 014.254.312-83 e **RG** 6720008, e-mail: juris.davibs@gmail.com, residente na Passagem Nazaré, nº 13, bairro Cremação, Belém/PA, vem, **por interesse de agir próprio**, com base no art. 103-B, § 4º, inciso II da CF c/c art. 91 do RICNJ, na condição de candidato aprovado no concurso público realizado em 2024 pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, requerer a instauração de **Procedimento de Controle Administrativo – PCA**, em face do Tribunal de Justiça do Maranhão - **TJ-MA**.

1. Dos FATOS

Em 18/04/2024, o Tribunal de Justiça do Maranhão publicou o Edital nº 001/2024, destinado à realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos e à formação de cadastro de reserva do quadro de pessoal do Poder Judiciário maranhense.

O referido edital segue anexo à esta petição, intitulado: **Doc1. Edital do concurso**.

Dentre os diversos cargos oferecidos no edital, destaque-se, como objeto de debate desta demanda, o cargo de **Oficial de Justiça**, o qual era apresentado com o quantitativo de **20 (vinte)** vagas imediatas **e a formação de cadastro de reserva**.

As provas foram devidamente realizadas, o concurso prosseguiu com as demais fases e, em 21/01/2025 fora publicado o edital com o resultado final do concurso e, em 28/01/2025 a Resolução GP nº 11 **homologou o resultado final**. A referida resolução de homologação do concurso segue anexa à petição, intitulada: **Doc2. Resolução GP11**.

Contudo, em que pese o Edital 001/2024 (abertura do concurso) estabelecer o quantitativo de 20 (vinte) vagas imediatas, o TJ-MA, até o momento, convocou apenas 10 (dez) aprovados, e é essa questão, **somada à recorrente prática de designação de Oficiais de Justiça TEMPORÁRIOS**, que evidencia o **interesse de agir** desta demanda.

Assinado eletronicamente por: JOSE DAVID BATISTA DA SILVA - 22/04/2025 11:17:11
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042211171100700000005463170
Número do documento: 25042211171100700000005463170

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

2. Da convocação aquém do previsto no Edital 001/2024

Por mais que, em sua defesa, o TJ-MA possa alegar que há precipitação do autor deste PCA, sob a justificativa de que o concurso fora homologado há pouco tempo e as nomeações não demorariam, é preciso evidenciar, desde logo, que a própria Diretoria de Recursos Humanos do TJ-MA, **responsável pelas publicações relacionadas ao concurso**, no site do Tribunal - ***www.tjma.jus.br/atos/tj/geral/508161/4951/pnao*** -, ao ser questionada, por e-mail, pelo autor deste PCA, sobre a previsão de novas convocações, respondeu **não haver previsão para novas convocações**.

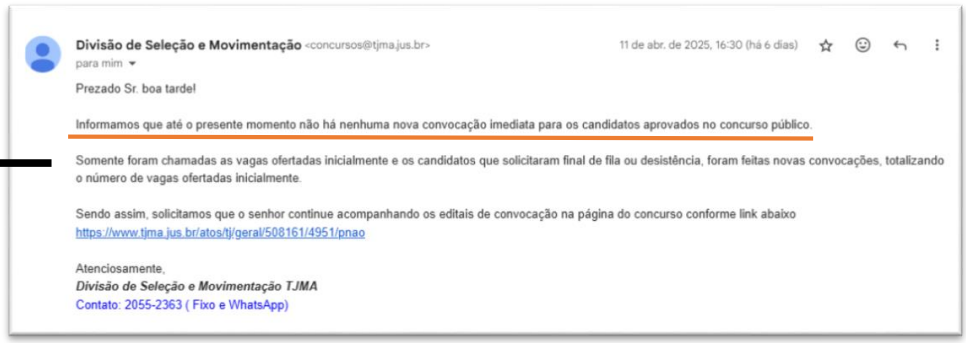

Divisão de Seleção e Movimentação <concursos@tjma.jus.br> 11 de abr. de 2025, 16:30 (há 6 dias)
para mim

Prezado Sr. boa tarde!

Informamos que até o presente momento não há nenhuma nova convocação imediata para os candidatos aprovados no concurso público.

Somente foram chamadas as vagas ofertadas inicialmente e os candidatos que solicitaram final de fila ou desistência, foram feitas novas convocações, totalizando o número de vagas ofertadas inicialmente.

Sendo assim, solicitamos que o senhor continue acompanhando os editais de convocação na página do concurso conforme link abaixo
https://www.tjma.jus.br/atos/tj/geral/508161/4951/pnao

Atenciosamente,
Divisão de Seleção e Movimentação TJMA
Contato: 2055-2363 (Fixo e WhatsApp)

Este e-mail segue anexo à esta petição, intitulado: **Doc3. E-mail DRH**.

"Somente foram chamadas as vagas ofertadas inicialmente e os candidatos que solicitaram final de fila ou desistência, foram feitas novas convocações, totalizando o número de vagas ofertadas inicialmente".

A informação prestada pela Diretoria de Recursos Humanos, de que **as convocações totalizaram o número de vagas ofertadas inicialmente**, não condiz com a realidade. Explica-se:

- O concurso ofertou 20 vagas **imediatas**, sendo:
  - 14 vagas para a ampla concorrência.
  - 4 vagas para candidatos negros (pretos e pardos).
  - 1 vaga para PcD.
  - 1 vaga para indígena.

Na **primeira convocação**, realizada em 21/02/2025, através de publicação de edital, no site do TJ-MA, foram convocados 10 (dez) aprovados. Desses dez, 2 (dois) desistiram e 2 (dois) pediram a reclassificação para o final da lista. **Prosseguiram 6 (seis)**.

Na **segunda convocação**, realizada em 24/02/2025, através de publicação de edital, no site do TJ-MA, fora convocado 1 (um) aprovado, que pediu desistência.

Assinado eletronicamente por: JOSE DAVID BATISTA DA SILVA - 22/04/2025 11:17:11
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042211171100700000005463170
Número do documento: 25042211171100700000005463170

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Na **terceira convocação**, realizada em 07/03/2025, a fim de suprir as quatro vagas desfalcadas na **primeira convocação**, foram convocados, através de edital publicado no site do TJ-MA, 4 (quatro) aprovados. Desses, 2 (dois) desistiram. **Prosseguiram 2 (dois)**.

Na **quarta convocação**, realizada em 09/04/2025, foram convocados, através de edital publicado no site do TJ-MA, 2 (dois) aprovados, que **ainda não foram nomeados** pois, de acordo com o cronograma publicado no próprio edital de convocação, a data para tal ato será entre os dias 25 e 28 de abril.

Como se depreende do cronograma de convocações, até o momento o TJ-MA **nomeou apenas 8 (oito) novos Oficiais de Justiça**, e há a **expectativa** de nomear mais 2 (dois) já convocados. De qualquer modo, das 20 vagas imediatas, para **apenas 10 (dez)** delas houve convocação de candidato aprovado no concurso, **resultante em nomeação**, logo, a resposta obtida pelo autor deste PCA, no e-mail acima colacionado, **de que as convocações totalizaram o número de vagas ofertadas**, não condiz com a realidade.

Portanto, a formalização deste PCA não se mostra precipitada, tendo em vista que, ao que parece, o TJ-MA não tem a pretensão de nomear, com brevidade, os outros 10 (dez) aprovados no concurso.

Para tornar ainda mais controvertida a situação, o TJ-MA tem ampliado, cada vez mais, o quantitativo de **Oficiais de Justiça temporários (*ad hoc*)**, conforme se explanará, com robusto conteúdo probatório, no tópico a seguir.

3. Das reiteradas nomeações irregulares de Oficiais de Justiça temporários

Infelizmente, não é a primeira vez que o TJ-MA precisa ser demandado junto ao Conselho Nacional de Justiça, em sede de Procedimento de Controle Administrativo - PCA, em razão de nomeações irregulares de Oficiais de Justiça temporários.

Em 2021, os aprovados para o cargo de Oficial de Justiça, **no concurso público realizado em 2019**, também precisaram se utilizar deste instrumento de controle, denunciando a situação, **para, enfim, obter suas nomeações**. Trata-se do PCA nº 0008910-11.2021.2.00.0000, julgado em 27/05/2022.

A história, infelizmente, se repete.

Assinado eletronicamente por: JOSE DAVID BATISTA DA SILVA - 22/04/2025 11:17:11
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042211171100700000005463170
Número do documento: 25042211171100700000005463170

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Em documento obtido junto ao próprio TJ-MA, em que é feita a indicação dos nomes de todos os **Oficiais de Justiça temporários atualmente em exercício**, constata-se que há **28 (vinte e oito)** servidores nesta situação. O referido documento segue anexo à petição, intitulado: **Doc4. Lista de Oficiais de Justiça TEMPORÁRIOS.** Ademais, a fim de conferir força probante ao documento em questão, informa-se que o mesmo fora obtido como resposta a um e-mail em que se formalizou o pedido de informação. O *print screen* do e-mail segue anexo à petição, intitulado: **Doc5. E-mail – Pedido de informação OJ *ad hoc.***

Dos 28 servidores listados, que constam como Oficiais de Justiça Temporários:

● Alexandro Assunção Marques, Maurean Alves Mendes, Dorival Fonseca, Geylson Rayonne Cavalcante da Costa, Laercyo Antunes da Silva e Maria Antonia Moreira dos Santos são servidores **Requisitados de Prefeitura**.

● Edneide de Almeida Costa, José Reginaldo Ferreira da Silva, Elezir Sampaio da Silva, James Marques Amorim e Francisco Ferreira têm como cargo efetivo de origem o cargo de **Técnico Judiciário – Apoio técnico administrativo** (cargo de nível **MÉDIO**, de acordo com a lei nº 8.715/2007, que trata do Plano de cargos e carreiras dos servidores públicos do Poder Judiciário do Maranhão).

● Aderbia Taysia de Sousa Marques, Almir de Carvalho Borba Neto, Raimunda Chaves Batista Moreira, Alberto Bananeira Costa, Erielson Pereira Pires, José Ricardo Caldas Freire, Raimundo Cláudio Pereira da Silva, Edvaldo Barbosa Oliveira, Joelmir Gomes Almeida e Ronaldo do Nascimento Viana têm como cargo efetivo de origem o cargo de **Auxiliar Judiciário – Apoio administrativo** (cargo de nível **FUNDAMENTAL**, de acordo com a lei nº 8.715/2007, que trata do Plano de cargos e carreiras dos servidores públicos do Poder Judiciário do Maranhão).

Todas as contratações acima listadas são eivadas de ilegalidade, tendo em vista que a lei nº 8.715/2007, com a atualização que lhe deu a lei nº 11.078/2019, exige, para o exercício do cargo de **Oficial de Justiça no TJ-MA**, a formação em nível superior completo, especificamente o **bacharelado em Direito**.

> **Lei 11.078. Art. 1º**. Fica alterada a escolaridade exigida para ingresso em cargo integrante do Grupo Ocupacional Atividade Judiciária, cargo Oficial de Justiça,

Assinado eletronicamente por: JOSE DAVID BATISTA DA SILVA - 22/04/2025 11:17:11
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042211171100700000005463170
Número do documento: 25042211171100700000005463170

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

> relacionado no Anexo I da Lei nº 8.715, de 19 de novembro de 2007, de nível médio completo ou equivalente **para nível superior completo, com requisito de bacharel em direito**.
> **Art. 2º**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ademais, é imperioso ressaltar as situações dos servidores Raimunda Chaves Batista Moreira, Elezir Sampaio da Silva e Raimundo Cláudio Pereira da Silva.

Raimunda Chaves Batista Moreira, cujo cargo efetivo é **Auxiliar Judiciário**, foi designada, **"temporariamente"**, para exercer o cargo de Oficial de Justiça em 21/08/**2017**.

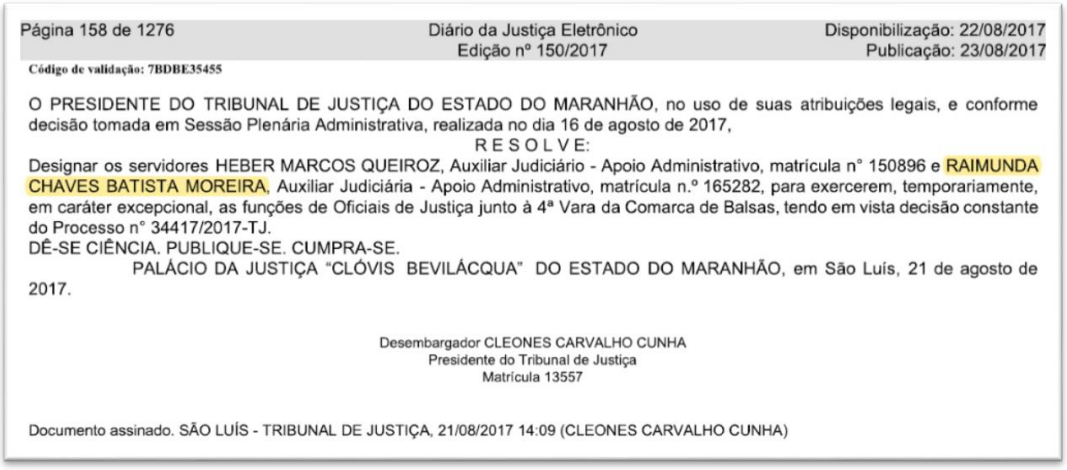

Página 158 de 1276 — Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 150/2017 — Disponibilização: 22/08/2017 Publicação: 23/08/2017

Código de validação: 7BDBE35455

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, e conforme decisão tomada em Sessão Plenária Administrativa, realizada no dia 16 de agosto de 2017,

RESOLVE:

Designar os servidores HEBER MARCOS QUEIROZ, Auxiliar Judiciário - Apoio Administrativo, matrícula n° 150896 e RAIMUNDA CHAVES BATISTA MOREIRA, Auxiliar Judiciária - Apoio Administrativo, matrícula n.º 165282, para exercerem, temporariamente, em caráter excepcional, as funções de Oficiais de Justiça junto à 4ª Vara da Comarca de Balsas, tendo em vista decisão constante do Processo n° 34417/2017-TJ.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 21 de agosto de 2017.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 13557

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 21/08/2017 14:09 (CLEONES CARVALHO CUNHA)

Em outro momento, em **2021**, houve a **prorrogação** da designação. Vejamos:

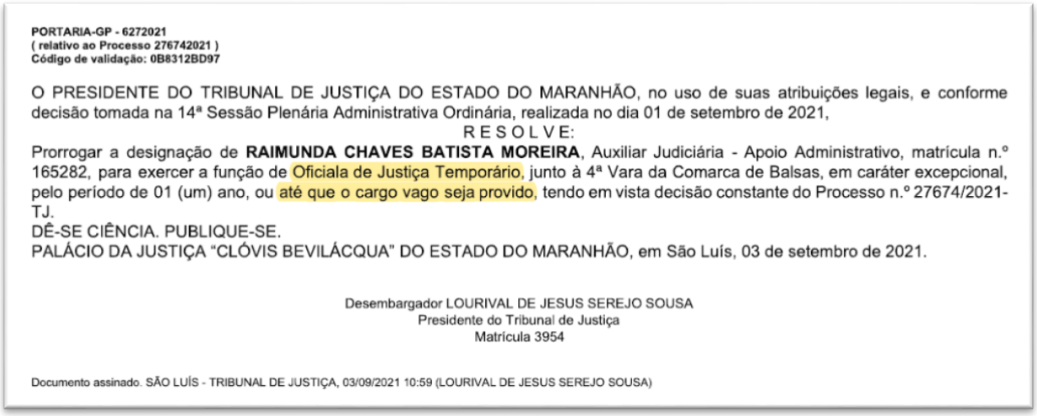

PORTARIA-GP - 6272021
(relativo ao Processo 276742021)
Código de validação: 0B8312BD97

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, e conforme decisão tomada na 14ª Sessão Plenária Administrativa Ordinária, realizada no dia 01 de setembro de 2021,

RESOLVE:

Prorrogar a designação de **RAIMUNDA CHAVES BATISTA MOREIRA**, Auxiliar Judiciária - Apoio Administrativo, matrícula n.º 165282, para exercer a função de Oficiala de Justiça Temporário, junto à 4ª Vara da Comarca de Balsas, em caráter excepcional, pelo período de 01 (um) ano, ou até que o cargo vago seja provido, tendo em vista decisão constante do Processo n.º 27674/2021-TJ.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 03 de setembro de 2021.

Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 3954

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 03/09/2021 10:59 (LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA)

No entanto, em que pese as informações acima, acerca da **primeira designação** da servidora e da **prorrogação ocorrida em 2021**, no documento apresentado pelo TJ-MA, listando os Oficiais de Justiça temporários, em exercício **neste ano de 2025**, a referida servidora consta como tendo sido nomeada, para o cargo, em 17/12/**2024**. Tal inconsistência de informações suscita a dúvida quanto à fidedignidade das datas gravadas no referido documento, pois faz crer que é muito provável que os servidores lá enumerados,

Assinado eletronicamente por: JOSE DAVID BATISTA DA SILVA - 22/04/2025 11:17:11
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042211171100700000005463170
Número do documento: 25042211171100700000005463170

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

que exercem, de forma "temporária", o cargo de Oficial de Justiça, podem estar nesse exercício **supostamente temporário** há muito mais tempo do que o indicado no referido documento, o que, por si só, eiva de ilegalidade a situação, tendo em vista que, no serviço público, a regra é que os cargos públicos sejam providos de forma efetiva, através de concurso público, sendo o provimento em caráter temporário uma exceção pautada da delimitação exata do tempo em que o servidor temporário ocupará o cargo.

Em situação exatamente igual à acima narrada estão os servidores Elezir Sampaio da Silva e Raimundo Cláudio Pereira da Silva. Vejamos:

Elezir Sampaio da Silva consta, no documento apresentado pelo TJ-MA, listando os Oficiais de Justiça temporários, em exercício **neste ano de 2025**, como tendo sido nomeado, para o cargo, em 18/3/**2025**. Contudo, o nome deste servidor **já constava** na lista de Oficiais de Justiça temporários **em exercício no ano de 2021**, como tendo sido nomeado para o cargo em 16/04/**2021**. A lista em questão fora utilizada como prova no PCA n. 0008910-11.2021.2.00.0000, que, conforme acima mencionado, fora protocolado, em 2021, pelos aprovados para o cargo de Oficial de Justiça no concurso de 2019.

Para fins probatórios, o documento em questão segue anexo à esta petição, intitulado como: **Doc6. Lista de OJ *ad hoc* - 2021**.

Raimundo Cláudio Pereira da Silva consta, no documento apresentado pelo TJ-MA, listando os Oficiais de Justiça temporários, em exercício **neste ano de 2025**, como tendo sido nomeado, para o cargo, em 17/12/**2024**. Contudo, a primeira designação deste servidor, para o cargo, na verdade ocorreu em 25/05/**2021**. Vejamos:

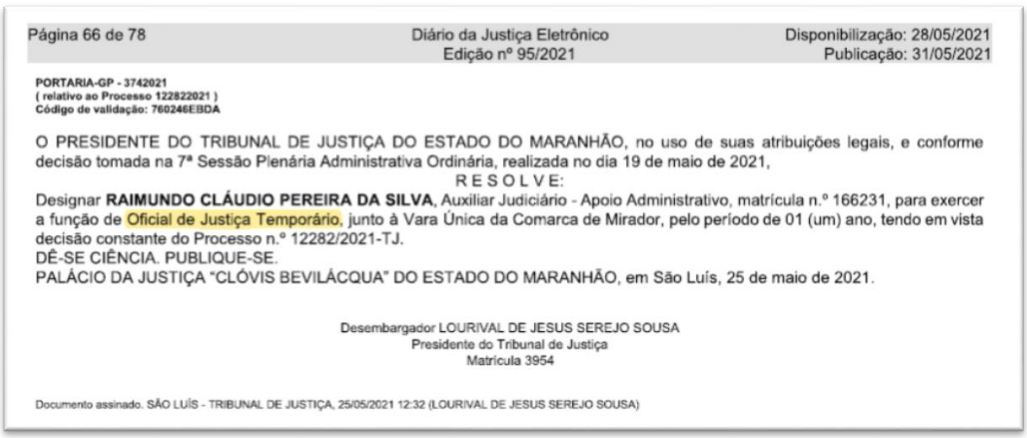

Página 66 de 78 | Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 95/2021 | Disponibilização: 28/05/2021 Publicação: 31/05/2021

PORTARIA-GP - 3742021
(relativo ao Processo 122822021)
Código de validação: 760246E8DA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, e conforme decisão tomada na 7ª Sessão Plenária Administrativa Ordinária, realizada no dia 19 de maio de 2021,

RESOLVE:

Designar **RAIMUNDO CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA**, Auxiliar Judiciário - Apoio Administrativo, matrícula n.º 166231, para exercer a função de Oficial de Justiça Temporário, junto à Vara Única da Comarca de Mirador, pelo período de 01 (um) ano, tendo em vista decisão constante do Processo n.º 12282/2021-TJ.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 25 de maio de 2021.

Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 3954

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 25/05/2021 12:32 (LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA)

Assinado eletronicamente por: JOSE DAVID BATISTA DA SILVA - 22/04/2025 11:17:11
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042211171100700000005463170
Número do documento: 25042211171100700000005463170

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

As informações acima prestadas foram obtidas a partir de análise documental, realizada pelo próprio autor deste PCA, nos autos do PCA n. 0008910-11.2021.2.00.0000.

Averiguou-se que, **no mínimo, 3 (três) dos 28 (vinte e oito)** Oficiais de Justiça pretensamente "temporários" estão, na verdade, **se perpetuando no cargo**, o que, **por si só**, configura patente ilegalidade. Somado a isso, há a questão de tais servidores terem, como cargo efetivo, **Técnico Judiciário** e **Auxiliar Judiciário**, cargos estes que não preenchem o requisito legal de escolaridade, exigido para o cargo de Oficial de Justiça pela lei n. 8.715 (supracitada), que exige o **bacharelado em Direito**. Sobre a questão, adequa-se com precisão a **Súmula Vinculante nº 43**, que assim dispõe: "É **inconstitucional** toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

Como dito, as informações foram obtidas pelo próprio autor a partir de investigação própria, em pleno exercício do seu direito constitucional à obtenção de informações de interesse público, assegurado a todo indivíduo. Contudo, o autor não tem poder de requisição, portanto, é recomendável que este Conselho Nacional de Justiça, no exercício de seu poder fiscalizatório, constitucionalmente estabelecido pelo art. 103-B, § 4º da CF, **requisite ao TJ-MA** documentos que comprovem a **primeira designação** de todos os 28 Oficiais de Justiça temporários em exercício neste ano de 2025, para, assim, aferir se o exercício do cargo está ou não sendo realizado, realmente, de forma temporária.

4. Do direito subjetivo à nomeação dos aprovados dentro das vagas do edital

Conforme relatado no tópico **2 – Da convocação aquém do previsto no Edital 001/2024 –** até o momento apenas 8 (oito) aprovados foram nomeados e 2 (dois), em que pese já convocados, estão pendentes de nomeação.

Considerando que o edital previu 20 (vinte) vagas imediatas, **há outros 10 (dez) aprovados com direito subjetivo líquido e certo à nomeação**.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 837.311**, fixou o **Tema 784**, pelo qual se reconheceu o direito líquido e certo acima mencionado.

Assinado eletronicamente por: JOSE DAVID BATISTA DA SILVA - 22/04/2025 11:17:11
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042211171100700000005463170
Número do documento: 25042211171100700000005463170

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

É cediço que o direito à nomeação não garante ao aprovado determinar quando será nomeado, pois isso é algo que está no campo da discricionariedade administrativa, envolto nos ditames da conveniência e oportunidade. Contudo, no caso ora tratado, considerando toda a explanação feita no tópico **– 3. Das reiteradas nomeações irregulares de Oficiais de Justiça temporários –** fica evidenciado que o TJ-MA tem **preterido** os aprovados no concurso público, não os nomeando de imediato não por que não é conveniente e oportuno **para o interesse público**, mas sim porque, agindo assim, prorroga-se a situação dos Oficiais de Justiça temporários (prática que, na verdade, contraria não só o interesse do aprovado, mas o próprio interesse público).

Isto posto, considerando que no último concurso público realizado pelo TJ-MA, em 2019, os aprovados para o cargo de Oficial de Justiça também tiveram que manejar um PCA junto a este Conselho Nacional de Justiça (PCA n. 0008910-11.2021.2.00.0000) para terem garantida as suas nomeações, é imperioso que este Conselho aja, mais uma vez, para garantir a fiel observância à regra constitucional do concurso público, em prol dos 10 (dez) candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital.

5. Do direito à nomeação dos aprovados no cadastro de reserva

Não se pretende, através deste procedimento, modificar a interpretação pacificada no STF, que tem fixada a tese de que "não há direito subjetivo à nomeação para os aprovados no cadastro de reserva em concurso público, mas apenas mera expectativa", até por que, o PCA não é instrumento apto a ensejar modificação jurisprudencial.

Contudo, considerando o poder fiscalizatório constitucionalmente atribuído a este Conselho Nacional de Justiça, é preciso trazer essa discussão para o presente caso concreto, e, a partir de uma análise realmente justa, demonstrar que, quando se diz que o aprovado no cadastro de reserva tem "mera expectativa de direito", não se pode interpretar essa garantia como algo insignificante, secundário, sem importância prática. Muito pelo contrário! **A expectativa em questão é criada pelo candidato a partir de um compromisso estabelecido pela própria Administração Pública**, qual seja, o compromisso de que, se for preciso aumentar a força de trabalho, isso será feito com a nomeação

Assinado eletronicamente por: JOSE DAVID BATISTA DA SILVA - 22/04/2025 11:17:11
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042211171100700000005463170
Número do documento: 25042211171100700000005463170

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

daqueles que se predispuseram a se submeter ao crivo do concurso público. Logo, em que pese a usual frase utilizar-se da expressão “mera”, não se deve interpretar o referido direito como algo juridicamente irrelevante.

No presente caso, como já amplamente debatido nos tópicos anteriores, a conduta do TJ-MA de preterir os candidatos aprovados em concurso público – seja os aprovados dentro das vagas imediatas, seja os aprovados no cadastro de reserva, que também demonstraram sua capacidade e aptidão para o exercício do cargo – em favor da contratação de Oficiais de Justiça temporários, para exercer exatamente as mesmas funções, configura flagrante violação aos princípios basilares da Administração Pública.

De acordo com informações obtidas no site do próprio TJ-MA acerca do quantitativo de cargos públicos existente no quadro de pessoal, atualmente, para o cargo de Oficial de Justiça, o Tribunal conta com **83 (oitenta e três) cargos vagos**.

É cediço que, o simples fato de haver cargo vago, não garante a nomeação, nem dos aprovados nas vagas imediatas nem dos aprovados no cadastro de reserva. Contudo, essa é uma regra **genérica**. A aplicação da regra, no caso concreto, demanda a análise acurada da situação fática de cada órgão da Administração Pública.

No caso do TJ-MA, como já exaustivamente debatido e demonstrado, há, costumeiramente (tanto é que os aprovados no concurso de 2019 também enfrentaram as mesmas adversidades dos aprovados no concurso de 2024) a prática administrativa de prover alguns dos cargos de Oficial de Justiça com pessoas não aprovadas em concurso público específico para o referido cargo, e prolongar a ocupação do cargo por tais pessoas.

No PCA n. 0008910-11.2021.2.00.0000 (movido pelos candidatos do concurso de 2019) fora proferida decisão de mérito, por este Conselho Nacional de Justiça, que, infelizmente, matem-se extremamente atual e “cai como uma luva” para as questões tratadas neste PCA ora apresentado. Vejamos a ementa do PCA n. 0008910-11-2021.2:

> PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**. **DESIGNAÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AD HOC**. **MEDIDA EXCEPCIONAL, TRANSITÓRIA E PRECÁRIA. RESPEITO AOS REQUISITOS DE ESCOLARIDADE EXIGIDA PARA O CARGO**. INOBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES PELO TRIBUNAL. **PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS FORA DAS VAGAS OFERTADAS EM CONCURSO PÚBLICO DE FORMA ARBITRÁRIA E IMOTIVADA**.

Assinado eletronicamente por: JOSE DAVID BATISTA DA SILVA - 22/04/2025 11:17:11
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042211171100700000005463170
Número do documento: 25042211171100700000005463170

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

> CONSTATAÇÃO NO CASO CONCRETO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS. CRONOGRAMA APRESENTADO PELA CORTE. EQUIPARAÇÃO DE TABELA REMUNERATÓRIA. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS.
> **1.** Procedimento de controle administrativo em que se analisam supostas irregularidades no quadro de oficiais de justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), no que tange a designações *ad hoc* para cargos vagos da respectiva carreira.
> **2.** É cediço que a designação temporária de oficiais de justiça é permitida no âmbito dos tribunais, desde que observadas a excepcionalidade e transitoriedade da medida, bem como o respeito ao requisito de escolaridade exigido para o cargo. Precedentes.
> **3.** Na hipótese dos autos, verifica-se que, além de as designações *ad hoc* recaírem sobre servidores ocupantes de cargos efetivos com **níveis de escolaridade diversos**, **perpetuam-se ao argumento de que serão encerradas com provimento do cargo vago, sem que haja, contudo, qualquer indicação de quando ocorrerão tais nomeações**.
> **4.** Distanciando-se, portanto, das diretrizes definidas por este Conselho sobre a temática, as referidas designações devem ser objeto de controle.
> **5.** Na esteira do posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 784 - RE 837.311), os atos praticados pelo TJMA, atinentes às designações *ad hoc* para cargos de oficiais de justiça **vagos** durante a vigência de concurso público (Edital 3/2019), **consubstanciam demonstrações inequívocas do Poder Judiciário Maranhense acerca da existência de vagas e, notadamente, da necessidade da convocação de novos oficiais de justiça**.
> **6.** Nada obstante, considerando que o TJMA apresentou cronograma de nomeação de candidatos para tais vagas, torna-se despicienda, ao menos por ora, determinação advinda deste Conselho.
> **7.** A pretensão voltada ao eventual reenquadramento de servidores em determinada tabela remuneratória – e consequente aumento/majoração de vencimentos – não merece acolhida, sobretudo em razão de não caber a este Conselho, em preservação à autonomia administrativa e financeira conferidas constitucionalmente aos tribunais (arts. 96 e 99), interferir na autogestão dos órgãos judiciários.
> **8. Pedido julgados parcialmente procedentes.**
> (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008910- 11.2021.2.00.0000 - Rel. MAURO PEREIRA MARTINS - 106ª Sessão Virtual - julgado em 27/05/2022).

Por todo o exposto, fica evidente a necessidade de o CNJ, no exercício de sua função fiscalizatória, realizar um severo controle sobre os cargos de Oficial de Justiça do TJ-MA, **que estão atualmente vagos**, a fim de garantir que, havendo necessidade de provê-los, que isso seja feito através dos aprovados no cadastro de reserva do concurso público de 2024, pois tal medida, além de honrar a **justa expectativa** que tais candidatos têm no Poder Judiciário do Maranhão, enquanto Administração Pública, também se presta a resguardar o interesse público da sociedade maranhense, que precisa que uma função tão importante quanto a de Oficial de Justiça seja exercida por indivíduos que atendam a todos os requisitos legais que o cargo exige.

Assinado eletronicamente por: JOSE DAVID BATISTA DA SILVA - 22/04/2025 11:17:11
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042211171100700000005463170
Número do documento: 25042211171100700000005463170

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

6. Dos PEDIDOS

1. Em caráter **LIMINAR**, pelos fundamentos até aqui expostos, que seja determinado, ao TJ-MA, uma obrigação de **não** fazer, qual seja: a de **não** designar novos Oficiais de Justiça temporários até o julgamento do mérito deste PCA.

2. O controle, por este Conselho, das 28 (vinte e oito) designações temporárias para o cargo de Oficial de Justiça do TJ-MA, enumeradas no documento anexado à esta petição inicial, cujo nome é **Doc4. Lista de Oficiais de Justiça TEMPORÁRIOS**, devendo o Tribunal apresentar o **PRIMEIRO ato de designação do servidor**, para o cargo, caso a primeira designação tenha se dado por ato anterior à designação atualmente vigente, para, assim, propiciar, por parte deste Conselho, **a análise do real período em que o cargo de Oficial de Justiça temporário está sendo ocupado pelo servidor que atualmente o ocupa**.

3. Constatando-se a ilegalidade das referidas designações, sejam elas, em sede de julgamento do mérito, **desconstituídas**, e os servidores em questão, exonerados.

4. Considerando a exoneração dos 28 Oficiais de Justiça temporários, a fim de evitar que o Poder Judiciário e a sociedade maranhense padeçam pela falta de servidores legitimamente investidos na função (pois, se atualmente há tal quantitativo de temporários, evidencia-se a necessidade do serviço), que seja determinada a substituição imediata dos 28 temporários por 28 concursados.

5. Seja determinado, ao TJ-MA, a nomeação dos 10 (dez) candidatos aprovados dentro do número de vagas previstos no Edital 001/2024 que aguardam convocação, por ser medida que atende ao interesse público.

6. Seja determinado, ao TJ-MA, que, caso precise aumentar o efetivo de Oficiais de Justiça, considerando a existência de 83 cargos vagos, **utilize-se da lista de aprovados no cadastro de reserva, para o cargo de Oficial de Justiça, do concurso público de 2024**, respeitando a justa expectativa destes candidatos, e efetivando o interesse público.

Nestes termos, espera-se a procedência dos pedidos acima formulados.

Belém/PA, 22 de abril de 2025
José David Batista da Silva

Assinado eletronicamente por: JOSE DAVID BATISTA DA SILVA - 22/04/2025 11:17:11
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042211171100700000005463170
Número do documento: 25042211171100700000005463170